

596201402993



Junte-se ao processado do
PLS
nº 566, de 2.010,
Em 25 / 11 / 14

Ofício nº 566/2014

Brasília, 11 de Novembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Brasília-DF

Assunto: Projeto de Lei – PLS nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência
Nota Técnica nº 15/2014, relacionada ao Projeto de Lei nº 166/2010, que trata da
Reforma do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente





NOTA TÉCNICA Nº 15 /2014

Referente à redação aprovada do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166/2010 (PL 8046/2010 na Câmara dos Deputados). Novo Código de Processo Civil – CPC.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro, apresenta a Vossa Excelência Nota Técnica relacionada ao PLS 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), de autoria do Senador José Sarney, nos seguintes termos:

A presente Nota Técnica foi elaborada a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Permanente da Legislação Processual Civil da AJUFE, composta pelos seguintes magistrados federais: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF-2, Coordenador) e Juizes Federais Alberto Nogueira Júnior (RJ), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Marcio Flávio Mafra Leal (DF), Newton Pereira Ramos Neto (MA), Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS) e Vicente de Paula Ataíde Junior (PR).

1. TUTELA ANTECIPADA:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.



REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 298. (...).

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

JUSTIFICATIVA:

O art. 298, parágrafo único, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor. De fato, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro, aplicação financeira ou de outros ativos em sede de antecipação de tutela esvazia de conteúdo o comando judicial. Não há motivos para se alterar uma sistemática que vem funcionando muito bem no sistema atual. Observe-se que a redação aprovada na Câmara veda não apenas a penhora *online*, mas até mesmo a penhora e o bloqueio de dinheiro em espécie, o que representa um grave retrocesso para a efetividade do processo.

Em suma, defende a AJUFE o retorno ao texto aprovado no Senado Federal, sob pena de uma severa perda de efetividade do processo judicial.

2. EMBARGOS INFRINGENTES DE OFÍCIO:

Art. 955 (PROPOSTA SUPRESSIVA) – Suprimir o artigo do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PL 8046/2010), renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA:

A proposta é extremamente nefasta para a duração razoável dos processos. São criados verdadeiros embargos infringentes de ofício. Qualquer julgamento por maioria propiciará, com o novo instituto, o prolongamento do processo. Melhor seria manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou mesmo suprimi-los.





A nova técnica de julgamento de determinados recursos no caso de julgamento não unânime tende a criar complicações no funcionamento dos tribunais, uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos.

Ademais, poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (Art. 166, § 2º, NCPC)

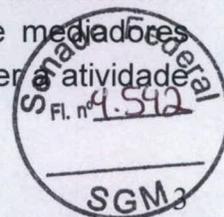
O texto final do art. 166, § 2º, do projeto do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Câmara dos Deputados, tem o seguinte teor:

“§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores ou mediadores”.

O art. 166 trata da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos. No entanto, prevê, no parágrafo 2º, da redação aprovada na Câmara, que as audiências ou sessões de conciliação não sejam, em regra, mas apenas em casos excepcionais, realizadas nas sedes do Poder Judiciário, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores. O parágrafo deve ser suprimido.

Em primeiro lugar, porque representaria um custo elevado, para todos os tribunais, a utilização de outros locais, que não os seus próprios, para a realização de audiências ou sessões de conciliação ou mediação, quando há espaços disponíveis e apropriados que já foram criados e instalados pelo Poder Judiciário.

Em segundo lugar, a realização de conciliações por magistrados, não vinculados aos seus processos, é uma prática exitosa e amplamente utilizada nos tribunais nacionais, sem prejuízo da possibilidade de conciliadores e mediadores concursados ou contratados. Entretanto, a exigência poderá interromper





que vem sendo realizada pela maioria dos tribunais, propiciando resultado diverso do pretendido.

Por fim, não se deve impedir que os magistrados realizem conciliações e mediações, na medida que o próprio CPC preconiza, dentre as normas fundamentais do Processo Civil, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do art. 3º, § 2º, do Projeto.

4. MULTA PROCESSUAL (“ASTREINTES”)

REGRAS A SEREM ALTERADAS NO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Art. 551. *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

§ 1º *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:*

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º *O valor da multa será devido ao exequente.*

§ 3º *O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.*

§ 4º *A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.*

§ 5º *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*





MODIFICAÇÕES SUGERIDAS (restauração do texto original do Senado Federal):

Art. 551. *A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

§ 1º *A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.*

§ 2º *O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.*

§ 3º *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º *A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*

§ 5º *O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.*

§ 6º *Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.*

§ 7º *Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.*

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a restauração integral da redação do dispositivo aprovado no Senado Federal sobre a destinação do valor da multa coercitiva (art. 522 do Substitutivo do Senado Federal), alterado pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (art. 551 do Substitutivo da Câmara dos Deputados).





O Substitutivo aprovado no Senado Federal avançou significativamente no que tange às *astreintes*, na linha do que previa o anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas, especialmente em relação à destinação do valor da multa coercitiva: para o autor, até o valor da sua obrigação; para o Estado, o excedente.

Com essa sistemática, há muito reclamada pela doutrina, previne-se o enriquecimento desproporcional do autor e libera-se o juiz para fixar a multa em valor suficientemente alto para coagir.

O Senado Federal também resolveu o problema que havia no anteprojeto, quando o executado é a própria Fazenda Pública, acatando sugestão proposta por nota técnica da AJUFE: nesse caso, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

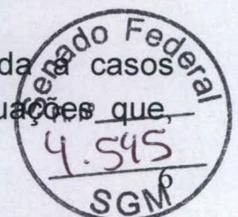
O Substitutivo da Câmara reverteu todo esse avanço, simplesmente mantendo o sistema atual - o valor da multa é revertido integralmente para o autor. Em consequência, os juizes e tribunais continuarão fixando multas de valor baixo, e não raramente irrisório, em função do receio de enriquecer desproporcionalmente o autor, com isso fragilizando a eficácia coercitiva da multa e desacreditando a autoridade das decisões judiciais.

5. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO OSCURO.

A obscuridade do pedido é causa de ininteligibilidade do que se está pleiteando. A situação guarda certa equivalência com a própria decisão judicial, no sentido de se ensejar o cabimento dos embargos de declaração. O art. 331 trata das hipóteses de omissão e contradição. Portanto, não abrangida a de obscuridade. Por sua vez, a obscuridade seria um defeito existente apenas nas decisões judiciais? O tratamento deve ser equivalente. Naturalmente, é um defeito sanável e que estará submetido à sistemática prevista no art. 322 do Projeto (equivalente ao atual 284), para a pretendida correção, evitando-se, assim, maiores dificuldades de interpretação e julgamento do pedido. Sugere-se, assim, a manutenção do pedido obscuro como causa para o indeferimento da petição inicial.

6. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO.

A sentença liminar de improcedência deve estar limitada a casos excepcionais. A impossibilidade jurídica do pedido é uma destas situações que,





embora raras, devem receber de imediato o julgamento de improcedência. A solução se coaduna com as considerações traçadas na doutrina, na crítica da inserção do pedido juridicamente impossível como condição da ação. Trata-se de situação semelhante, porém inversa, à da tutela de evidência.

A doutrina e a jurisprudência deverão continuar balizando a interpretação no sentido de que a improcedência liminar somente terá cabimento quando se postular algo que seja expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A tramitação de processos com este tipo de pedido representa nítido desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos, não se coadunando com os propósitos do Projeto do novo CPC.

Opina-se, desse modo, pela preservação da improcedência liminar em caso de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso IV do art. 333.

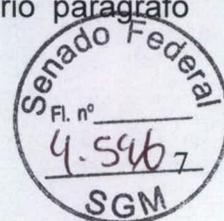
7. CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA.

Em caso de manutenção da possibilidade de conversão, opina-se pela supressão do inciso II do art. 334, tendo em vista que, no inciso I, já se encontram previstas as hipóteses de interesses difusos e coletivos em sentido estrito. Do contrário, poder-se-ia questionar se estariam incluídos os direitos individuais homogêneos, não obstante a correta vedação expressa no respectivo § 2º. Nesta eventual hipótese, o texto do inciso I deveria ser incorporado ao *caput*.

8. CISÃO DA AUDIÊNCIA.

O novo CPC pretende fortalecer as possibilidades de flexibilização procedimental. Sendo assim e considerando que haverá prévio contraditório, em caráter excepcional e justificadamente o magistrado deve poder decidir pela cisão da audiência. Do contrário, a simples negativa, até mesmo desmotivada, já será suficiente para obstar o andamento da audiência e do processo, o que não se coaduna com a duração razoável do processo.

As partes poderão, naturalmente, alegar e demonstrar o prejuízo, de modo a convencer o magistrado da necessidade de se manter a unicidade e continuidade da audiência, o que também já é atenuado pelo próprio parágrafo único. Pela manutenção da redação da Câmara neste aspecto.





9. INTERDIÇÃO

Em relação à interdição, a redação da Câmara dos Deputados parece estar mais em sintonia com o direito vigente, especialmente o Código Civil, pois não considera como causa para a interdição apenas a anomalia mental e, também, demonstra muito mais flexibilidade em termos de causas e de modos de interdição, demonstrando, assim, ser mais consentâneo com as perspectivas contemporâneas de abordagem das deficiências.

A única objeção, em relação ao texto da Câmara, dirige-se ao art. 774, que prega uma infundada revisão de ofício a cada cinco anos. Sugere-se, portanto, a supressão deste dispositivo.

10. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO COMO REGRA GERAL NAS APELAÇÕES:

REDAÇÃO APROVADA NO SENADO FEDERAL (PLS nº 166/2010):

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

REDAÇÃO APROVADA NO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL n. 8.046/2010):

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;





II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por

JUSTIFICATIVA:

Na sistemática atual (CPC de 1973), mantida pela redação aprovada na Câmara dos Deputados, a regra geral determina que a apelação suspenda os efeitos da sentença recorrida. Tal fato demonstra uma desvalorização do juízo de primeiro grau e uma supervalorização dos juízos recursais, figurando o magistrado *a quo* como mero preparador, uma espécie de antessala em que se aguarda o momento de interpor o apelo para levar o processo à instância superior. Isso gera um acúmulo de processos nos tribunais, com a conseqüente morosidade no andamento dos feitos.

Em virtude disso, a AJUFE pugna pelo retorno ao texto aprovado no Senado, atribuindo-se, como regra, exequibilidade provisória à sentença, tal como ocorre nas sistemáticas processuais de diversos outros países, como Alemanha, Itália e Portugal.

Brasília/DF, 12 de Novembro de 2014

Antônio César Bochenek
Presidente da AJUFE





SENADO FEDERAL
Presidência

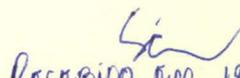
Brasília, 18 de novembro de 2014.

- **Ofício nº 566/2014.**
- **ORIGEM:** Associação dos Juízes Federais do Brasil.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK**, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, mediante a qual envia Nota Técnica nº 15/2014, relacionada ao Projeto de Lei nº 166/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Civil.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete


Recebido em 18/11/14
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula 228210
Coordenação de Redação Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

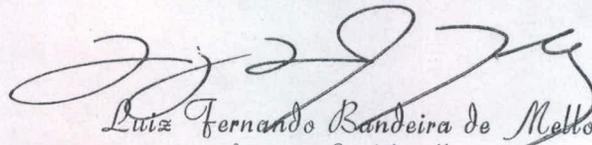
Brasília, 24 de novembro de 2014

Senhor Antônio César Bochenek, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE,

Em atenção ao Ofício nº 566/2014, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que trata do “Código de Processo Civil”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731.

Atenciosamente,




Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa